

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 16/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.198.000,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil reais) e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.832.000,00 (setenta milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais).

Relator: Joel Bueno da Rocha

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.198.000,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil reais) e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.832.000,00 (setenta milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais).

A Justificativa apresentada esclarece que o objetivo da abertura dos créditos adicionais é a adequação das rubricas referentes às despesas de pessoal, sendo as seguintes: 31.90.11 para vencimentos e vantagens, 31.90.13 para encargos de FGTS e INSS e, 31.90.13 para encargos do Colombo Previdência.

Serve também para adequar as rubricas pertinentes ao convênio 158/2023 com a Secid-Secretaria das Cidades-PR para pavimentação de doze vias nos seguintes bairros: Paloma, Guaraituba, Maracanã, Monte Castelo e Parque Embu; adequação do valor da operação de crédito junto ao BRDE-Agência Fomento do Paraná S.A., para pavimentação de vias e em trâmite de finalização; inserção dos recursos de emendas e convênios como da Capela Mortuária no Jardim Monza; parte da obra da cobertura da quadra da Escola Ernesto Ferreira Santiago; também para os portais a serem implantados no parque Municipal da Uva; a obra de pavimentação e cercamento do Parque Ambiental Roça Grande (antiga Associação Banestado); obra de melhoria na estação de transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos; uma parte do reforço nas dotações do transporte escolar e na dotação para o trâmite da obra na Escola Municipal Padre Jones João Tíbola, e, adequação da dotação que atenderá o repasse de aporte ao Colombo Previdência decorrente da Lei nº 1.715, de 28 de junho de 2023.

É o breve relato.

II – Análise

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para ratificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal¹ veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (CF art. 167, inciso V).

A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduz a vedação no art. 113, inciso V².

Para a abertura dos créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

Quanto aos recursos para acorrer à abertura dos créditos adicionais, dispõe o § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, da seguinte forma:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

¹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 167. São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

² COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 2º da proposição prevê que serão utilizados o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 13.490.000,00 (treze milhões, quatrocentos e noventa mil reais); os provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 37.218.500,00 (trinta e sete milhões, duzentos e dezoito mil e quinhentos reais); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 17.321.500,00 (dezessete milhões, trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) e o produto de operação de crédito autorizada no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, III e do art. 55, III e VII, da Lei Orgânica do Município.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2023, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a Lei nº 4.320/64.

Colombo, 02 de agosto de 2023

JOEL BUENO DA ROCHA
Relator